

Anna Toledo: Prazo para revisão de benefício do INSS prejudica segurado

Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 16 de outubro, determinou que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997. A matéria teve repercussão geral reconhecida, ou seja, servirá como parâmetro para os processos semelhantes que estavam à espera da conclusão do julgamento.

O Plenário do Supremo, de forma unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário — RE 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, operando efeitos desta data, tanto para trás, quanto para frente.

A frase do relator do caso no Supremo, Ministro Luiz Roberto Barroso, no julgamento do RE 626.489, nos leva a refletir sobre o equilíbrio atuarial versus a Justiça social: “A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais”.

Ou seja, o equilíbrio atuarial sempre se sobreporá à Justiça social, enquanto aqueles que têm o condão de dizer o Direito, assumirem o papel, unicamente, de gestores públicos. Isso porque quando isso ocorre, a Seguridade Social, não atinge seu escopo fundamental: a proteção da Constituição Federal.

A decisão do STF contrariou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já havia sedimentado à questão da decadência em matéria previdenciária, fixando o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8.213/1991, pelas Leis 9.528/1997 e 9.711/1998, não se aplica a situações pretéritas, por absoluta falta de previsão, contrariando ainda, as próprias decisões do Supremo até então, no tocante aos efeitos da irretroatividade da norma.

A redação original do artigo 103 da Lei 8.213/1991 não previa prazo decadencial para a revisão dos atos de concessão dos benefícios previdenciários, que foi instituído com a edição da Medida Provisória 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, ao dar uma nova redação ao mencionado artigo, estabeleceu o prazo de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Assim sendo, uma Lei quando publicada, possui eficácia imediata, mas não atinge as relações previamente constituídas, pois a Constituição veda tal situação, porém, o I. Relator aplicou regra diversa, e o mais espantoso: foi unânime!

Em outras palavras, o segurado pode requerer a qualquer tempo um benefício, sem limite de prazo, porém para discutir questões advindas do ato desta concessão terá de observar o prazo de dez anos, independentemente da data da mesma.

A decisão do Supremo promoverá a extinção de milhares de processos que encontravam-se sobrestados ou mesmo em trâmite mas sem decisão transitada em julgado (decisão definitiva). Uma economia de milhares de reais para os cofres da previdência, em face do segurado prejudicado.

Esta problematização dos direitos constitucionais sociais e a reserva de cofres financeiros ou “controle dos gastos sociais”, causa grande desânimo, pois a meu ver, está longe, muito longe de se resolver, pois, como se vê, não há enfrentamento político, muito menos pelos guardiões do Texto Constitucional.

A decadência, aplicada pelo STF, no âmbito das revisões previdenciárias, foi extremamente defectiva, pois há de se frisar o seguinte: se a revisão proposta não altera o ato de concessão, não há que se falar em decadência do direito, justamente por isso este instituto no âmbito do Direito Previdenciário é praticamente impossível de ser declinado, mas o legislador o fez.

Vejamos: o artigo 103 da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei 9.528/1997, impõe o prazo de decadencial para discutir questões advindas da concessão, porém reclama, imprescindivelmente de interpretação, nunca realizada, face aos Institutos da decadência e prescrição.

Numa análise lógico sistêmica, do referido dispositivo de Lei, conclui-se que o legislador definiu a matéria como decadência aferindo prazos, quando na realidade, conclui-se flagrantemente, que a questão versada é de prescrição.

Somente se pode falar em decadência de um direito, em ações de natureza constitutiva e de prescrição, as ações de origem condenatória, como a questão da revisão dos benefícios.

O legislador errou ao tratar da decadência em matéria previdenciária, pois a decadência refere-se a direito potestativo, e nas revisões, o que se persegue é uma “condenação”. Por exemplo, “condenar o INSS a pagar diferenças vencidas e não pagas”, uma obrigação exclusiva de pagar, sendo defeso ao réu, o direito de contestar a ação e desse modo, até convencer o magistrado, de que razão não assiste ao autor, corroborando à natureza da ação. É esse o escopo de uma ação revisional.

Assim, não agiu bem o legislador ao aplicar um instituto sem a devida adequação, no tocante ao enquadramento conforme consolidação no ordenamento jurídico. Cabe dizer ainda, que o Plenário do STF não proferiu à devida análise do dispositivo legal, resolvendo mal à questão, que favorecerá, exclusivamente, o multicitado equilíbrio do “custo global das prestações sociais”, como bem salientado pelo relator.

Por estas razões, entendo que não há que se falar em decadência em matéria previdenciária, somente em prescrição. Contudo, se a lei impõe o prazo decadencial e o STF abarcou tal interpretação, que atinja somente os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofender os princípios fundamentais da Constituição, como o direito adquirido, e a irretroatividade da norma, sempre tão

observados nas decisões da Suprema Corte ao menos até aqui.

Esquecem-se que a grande maioria dos segurados que dependem do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) são pessoas hipossuficientes, e ante a complexidade da matéria, corroborado por sua legislação mutante, terão certamente direitos cerceados, a própria decisão está eivada de violação Constitucional.

Mas lamentavelmente, agora é tarde demais. Torcer para que revejam, quando da modulação dos efeitos desta decisão, a questão da irretroatividade da Lei, ou seja, que a decisão não afete situações constituídas antes da vigência, da MP, para que se restabeleça, ao menos a segurança jurídica.

Date Created

28/10/2013